

MOVIMENTOS SOCIAIS E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: UMA APROXIMAÇÃO ETNOGRÁFICA AOS MOVIMENTOS INDÍGENA E SEM TERRA EM SANTA CATARINA

Sergio Roberto Lema¹

Evelize Martini²

Gilberto Marimon Carvalho³

Higor Yokoyama da Silveira⁴

Vinicius Faoro dos Santos⁵

SUMÁRIO: Introdução; 1. Movimentos Sociais E Os Obstáculos Para A Democratização Do Acesso À Justiça; 2 Povo Indígena E Movimento Sem Terra Em Santa Catarina; 2.1. Cultura jurídica e modo de vida na aldeia Itaty; 2.2. Mecanismos de proteção aos direitos dos povos indígenas e a percepção do Ministério Público Federal em Santa Catarina; O Movimento dos Trabalhadores Sem Terra em Santa Catarina; Considerações Finais; Referências.

RESUMO: O presente artigo objetiva entender alguns aspectos culturais, sociais, econômicos e jurídicos da relação entre o direito, o Poder Judiciário e os movimentos sociais, em particular o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e o Indígena no estado de Santa Catarina. É importante apontar os obstáculos que dificultam o amplo e eficaz acesso à justiça, esclarecer a questão da criminalização dos movimentos sociais e constatar as divergências entre as normas que regem essas relações jurídicas e o que acontece de fato, além de apontar possíveis medidas que venham a aproximar os direitos previstos no ordenamento jurídico com a realidade tão distante da sua efetivação. O método de procedimento etnográfico permitiu a compreensão, a partir de obras de Boaventura de Sousa Santos e outros autores da Sociologia Jurídica e Judiciária utilizadas como teorias de base, da perspectiva de integrantes e lideranças dos movimentos pesquisados sobre o direito e o sistema de justiça. Também, o método comparativo possibilitou a análise dos dados colhidos em campo levando em conta as semelhanças e divergências de cada sujeito coletivo de direito em estudo. Além desses, o método histórico foi brevemente utilizado para contextualizar os movimentos sociais na conjuntura política e social desde o golpe militar de 1964 até os dias atuais. A técnica de pesquisa empírica e o levantamento etnográfico realizam-se através de entrevistas com representantes dos movimentos sociais, como a cacique da aldeia Itaty no Morro dos Cavalos em Santa Catarina,

¹ Professor de Metodologia da Pesquisa em Direito, Antropologia Jurídica, Sociologia do Direito e Filosofia do Direito da Faculdade CESUSC. Membro fundador e ex-coordenador do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular – NAJUP/CESUSC. Mestre e doutorando em direito pelo PPGD/UFSC. Autor do livro Roberto Lyra Filho e o Direito Alternativo Brasileiro publicado pela Editora Lumen Juris em 2014. srlema@yahoo.com.br Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4736782P3>

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CESUSC. evelizemartini@hotmail.com

³ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CESUSC. gilbertocarvalho79@hotmail.com

⁴ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CESUSC. higor.yokohama@hotmail.com

⁵ Acadêmico do Curso de Graduação em Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CESUSC. vinifs@hotmail.com

representantes da Secretaria do MST, além de questionário direcionado a procuradora do Ministério Público Federal.

Palavras chave: Movimentos Sociais, MST, Indígena, Acesso à Justiça.

ABSTRACT: This article aims to understand some cultural, social, economic aspects and the legal relationship between the law, the judiciary and social movements, in particular the Landless Workers' movement and the indigenous peoples in the State of Santa Catarina. It is important to point out the obstacles that hinder the widespread and effective access to justice, clarifying the issue of criminalization of social movements and note the differences between the rules governing these legal relations and what happens as a matter of fact, in addition to point possible measures that might bring the rights provided for in the legal system with the reality so far their effectuation. The method starting from the basic theories for the occurrence of particular cases of social movements searched. With regard to the procedure, the method and comparative ethnographic if technology by enabling the analysis of data collected in the field taking into account the similarities and differences of each object of study. In addition to these, the historical method will be used to contextualize the social movements in the social and political climate since the military coup of 1964 to the present day. The technique of empirical research and ethnographic survey carried out through interviews with representatives of social movements, such as the Chief of Itaty village in the Morro dos Horses in Santa Catarina, representatives of the Secretariat of the MST, in addition to questionnaire directed the Prosecutor of the Federal prosecutors.

Keywords: social movements, MST, indigenous, access to justice.

INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa dois movimentos sociais: o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e o Movimento Indígena. A pesquisa tem como foco a atuação destes movimentos sociais em Santa Catarina, sobretudo na região da grande Florianópolis e, para isso, terá como objeto de estudo a comunidade indígena Guarani da Aldeia Itaty, fixada no Morro dos Cavalos, em Palhoça, Santa Catarina, e a Secretaria do MST em Florianópolis, durante o mês de abril de 2013.

Preliminarmente, importa definir a assessoria jurídica popular como uma ferramenta de acesso à justiça voltada para o atendimento de demandas geradas por grupos, classes e movimentos sociais que encontram obstáculos para reivindicar seus direitos negados ou sonegados perante o Judiciário. O questionamento a ser levantado sobre o tema dos movimentos sociais e assessoria jurídica popular é: A assessoria jurídica disponibilizada a esses movimentos é eficaz no suporte às lutas pelo reconhecimento e/ou efetivação de direitos fundamentais pleiteados pelos movimentos sociais que se constituem como sujeitos coletivos de direito?

Como estes atores sociais percebem na sua atuação política o direito e o sistema de justiça, como aliados ou inimigos?

Apesar de existirem algumas normas como a lei 6.001/73 (Estatuto do Índio) que estabelecem o acesso à justiça e proteção especial aos índios, e os artigos 184⁶ e 186⁷ da Constituição Federal, que garantem a desapropriação de terras que não cumprem sua função social, os direitos dos povos indígenas e a luta pela reforma agrária são ignorados e até mesmo criminalizados pelas classes hegemônicas e seus representantes da dominação estabelecida nas superestruturas política e jurídica. Além disso, grandes obstáculos inviabilizam a efetivação dos direitos indígenas e dos sem-terra dentre eles os de ordem econômica e social.

No período da opressão e repressão instaurada pela ditadura militar no Brasil, os cursos de Direito da época buscavam formar bacharéis com intuito de manter a ordem econômica garantida pelo regime. Naquele contexto, o ensino superior assume um viés pragmático-tecnista que não preparava os operadores do Direito para as demandas sociais reais, muito menos para as novas demandas oriundas da movimentação da sociedade. Já em 1994, com a portaria 1886 do MEC, a Sociologia do Direito passou a ser disciplina e conteúdo obrigatório nos cursos superiores de Direito, abrindo a possibilidade de maior reflexão sobre o Direito na vida concreta, dentro da sociedade em movimento (FARIA; CAMPILONGO, 1991).

Além da rasa capacidade dos bacharéis em Direito para tratar dessas questões, os movimentos sociais ainda se deparam com a utilização ideológica do direito como instrumento a serviço da ilusão de cidadania. Isto se verifica pela rica e extensa normatização de políticas que enunciam muitos direitos e que, entretanto, não são efetivados, para, assim, manter a situação de estabilidade dos privilégios dos setores dominantes sobre os setores de subalternizados e, eventualmente, grupos combativos da sociedade.

A pesquisa se justifica pela reflexão sociológico antropológica das questões levantadas pelos citados movimentos sociais, e a ampliação da consciência histórica sobre as lutas travadas no espaço específico do Brasil aqui delimitado. O estudo reforça a visão crítica entorno das

⁶ Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

⁷ Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

normas estabelecidas pelo Estado e da assessoria jurídica, distinguindo o que são direitos e garantias, e o que são meras ferramentas da manutenção do poder.

Cabe esclarecer ao leitor que este artigo não tem por objetivo abordar a temática específica atinente à questão indígena no Brasil e nem a relativa à concentração fundiária e a decorrente necessidade de reforma agrária, já que isto extrapolaria **o que aqui se pretende** e que **é, apenas e fundamentalmente, dar voz aos que raramente são ouvidos ou, pior, geralmente silenciados ou distorcidos pelos veículos de comunicação da mídia hegemônica: integrantes de comunidades indígenas e militantes do MST**. Por isso, o material etnográfico aqui apresentado constitui o cerne deste trabalho para que, assim, operadores do direito possam refletir sobre o sentido das suas práxis a partir das demandas levantadas por estes atores sociais.

1 MOVIMENTOS SOCIAIS E OS OBSTÁCULOS PARA A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

A ditadura cívico-militar implantada no Brasil a partir do golpe de estado perpetrado em 1º de abril de 1964 trouxe mais que prejuízos à democracia, à ordem jurídica e à administração estatal, trouxe também uma mudança significativa no modo de produção do direito que seria uma das marcas que caracterizaram a gestão autoritária burocrático repressiva dos anos seguintes. O país transformou-se em um emaranhado de atos normativos, decretos lei e portarias que acentuaram ainda mais a burocracia estatal a serviço da conservação do poder das classes dominantes (FARIA; CAMPILONGO, 1991, p. 9).

Na mesma medida em que o estado regrediu na sua precária construção como nação, estrutura administrativa e organização democrática, retrocedia também a forma de ensino do direito nas universidades. Visando atender às classes médias urbanas, que desejavam ver seus filhos inseridos nas universidades, unido à carência de pessoal dos quadros da administração pública, o estado autoritário-repressivo do período da ditadura militar promoveu uma reforma no ensino do direito. O verdadeiro objetivo dessa mudança foi, conforme análise de Faria e Campilongo (1991, p. 10),

[...] em nome dos “objetivos maiores” do regime burocrático-militar pós 64, substituir o conceito “humanista” de formação cultural por uma progressiva racionalização e especialização do ensino superior, sob os requisitos da eficácia econômica e do avanço tecnológico. [...] a Universidade brasileira progressivamente deixou-se transformar

em simples agência cartorial transmissora de ideias pré- concebidas, incapaz de oferecer ao aluno respostas satisfatórias ao entendimento do seu meio ambiente [...]

Dentro desse contexto de esvaziamento intelectual das universidades, da forte repressão social instaurada e dos obstáculos jurídicos e institucionais, surgem espaços para novos sujeitos até então inéditos no Brasil. Isto estimulou novos estudos sociológicos para entender essas práticas sociais que surgiam, identificando assim, uma sociedade repleta de virtudes que viria a formar um novo cenário de resistência e de luta (SOUSA JUNIOR, 1999, p. 255). Emergem, no final dos anos 70, as organizações sociais dotadas de impulsos próprios de movimentação descritos oportunamente por Sousa Junior (1999, p. 257):

Os movimentos sociais recentes aparecem inteiramente reconhecíveis nas suas diferenças, não se ordenando a uma imagem instituída para impor seu reconhecimento e legitimidade de suas reivindicações. Ao se constituírem em um espaço propriamente social, por referência e oposição do Estado, tomado como alvo e antagonista, fazem desse espaço um espaço de reconhecimento, de elaboração de identidades e de afirmação de direitos.

Sobre esses novos sujeitos de direito, bem definidos por Sousa Junior (1999, p. 258), referenciando a edição da “Declaração Pastoral” emitida pela CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), “a sociedade – fixa o documento – deverá ganhar a condição de sujeito coletivo de transformação social, conquistando instrumentos de uma democracia que lhes permitem organizar e controlar a ação do Estado, colocando-o a seu serviço”.

Surgem assim novos personagens firmados pelas suas experiências nas lutas e, de forma consciente, desvendam sua própria identidade, sua capacidade de auto-organização e de autodeterminação. Isto permite, dentro dos movimentos sociais, um poder de decisão e de ação em conjunto a modo de fazer valer seus interesses e vontades, conquistando novos espaços sociais e servindo como movimento criador de direitos (SOUSA JUNIOR, 1999, p. 259).

Diante dessas transformações, é oportuno ressaltar a ideia do direito social de Gurvitch, conforme apresentada por Bolzan de Moraes (1997, p. 30), direito este, “caracterizado pelo fato de que cada grupo e cada conjunto possuem efetivamente a capacidade de produzir a sua própria ordem jurídica autônoma regulando sua vida interna”. Em seguida, pontua o autor:

O direito social precede, na sua camada primária, toda organização do grupo [...] ao mesmo tempo em que constitui uma associação igualitária de colaboração e não uma

sociedade hierárquica de dominação. O direito social se dirige, na sua camada organizada, a sujeitos jurídicos específicos – pessoas coletivas complexas – [...] que absorvem a multiplicidade de seus membros na vontade única da corporação ou da organização. (BOLZAN DE MORAIS, 1997, p. 37).

A definição supracitada chama a atenção pelas formas de constituição e manutenção desse grupo regido pelo direito social. Não há uma regulação pela aplicação da sanção como forma de coagir e constranger os indivíduos. Isso significa que o grupo permanece unido, inicialmente, pelos objetivos da sua formação. Isso é exercido pelos indivíduos que integram o coletivo como uma forma de controle basicamente moral e uma autorregulação comunitária de caráter horizontal, isto é, autônomo, tão diferente do direito estatal heterônomo.

Pois bem, o novo sujeito coletivo de direito direciona-se no sentido reunir indivíduos até então dispersos, em fazê-los unirem-se sem que haja uma pré-definição universal concedida por uma entidade de centrípeta estatal. A união desses movimentos vem no sentido de emancipá-los e, posteriormente, tentar reatar os laços com o Estado através de reuniões organizadas a partir da pauta das demandas populares, isto é, da democratização do estado como ente genuinamente legítimo. (SOUSA JUNIOR, 1999, p. 261).

Diferentemente do processo legiferante monopolizado pela autoridade pública, o direito verdadeiramente surge a partir da sociedade, nas demandas pela solução dos conflitos que emergem no tempo, em diferentes formas e manifestações. Assim, em algumas situações determinados movimentos sociais se constituem a partir de significativa reunião de sujeitos que evidenciam situações típicas do pluralismo jurídico em prol de novos direitos em oposição às normas já estabelecidas e que, de alguma forma, não os atendem ou contemplam. Mesmo que exista formalmente a enunciação e reconhecimento de direitos sociais, estes são apenas declarados pelo legislador, porém não são efetivados haja vista o cenário jurídico ainda pouco democrático.

Em tempos de vigência formal de um Estado Social e Democrático de Direito, alguns direitos sociais ficam inertes na lei, seja pela ineficiência do Estado ou pelos interesses das classes dominantes que se debruçam sobre o legislativo, travando a pauta, sobre o executivo impondo a sua agenda e sobre o judiciário em nome da famigerada segurança jurídica.

A perspectiva de Santos (1995) vislumbra muito bem a contrapartida da criação de direitos na forma do pluralismo jurídico em face das demandas sociais:

[...] existe uma situação de pluralismo jurídico sempre que no mesmo espaço geopolítico vigoram, oficialmente ou não, mais de uma ordem jurídica. Esta

pluralidade normativa pode ter uma fundamentação econômica, r tica, profissional ou outra; pode corresponder a um per odo de ruptura social como, por exemplo, num per odo de transforma o revolucion ria; ou pode ainda resultar, como nas favelas, da conforma o espec fica do conflito de classes numa  rea determinada da reprodu o social – neste caso a habita o.

Estas novas experi ncias de a o coletiva na constru o de direitos s o manifesta es de exerc cio da cidadania ativa e constituem, dentro da  tica jur dica, um novo processo onde se criam espa os sociais at  ent o inexistentes. N o se deve esquecer que a Constitui o da Rep blica Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88   fruto, tamb m, desses movimentos. Sousa Junior (1999, p. 262) completa essa ideia, dentro do plano constitutivo de direitos:

A experi ncia pr tica, vivenciada no momento constituinte, assinala claramente ‘esses momentos de fus o’, a ponto de se poder dizer ter-se articulado naquele momento um projeto de poder popular e de uma sociedade alternativa participativa e democr tica que se refletiu no produto constitucional.

Cumprir destacar, que a busca por novos direitos dentro do cerne social da moradia, possui uma rela o hist rica com a forma que a propriedade   tratada, desde a mudan a do modo de produ o feudal para o capitalista, onde “a terra” passa a ser um condicionador de valores substanciais para o indiv duo, ou seja, se transforma da simples rela o entre dono e propriedade para a individualiza o da terra  nica e exclusivamente ao seu senhor. Justamente neste sentido, M sz ros esclarece que a obje o de Marx,   em rela o   contradi o entre direitos do homem e a sociedade capitalista, onde “o economista pol tico reduz tudo [...] ao homem, isto  , ao indiv duo que ele despoja de toda determina o, de modo a classificar como capitalista ou trabalhador” (MARX *apud* M S ROS, 1993, p. 204).

No Brasil, a quest o da terra toma propor es econ micas, pol ticas e  tnico culturais de injusti a social e racial iniciando uma luta contra a desigualdade que a concentra o de terras, a monocultura extensiva e o trabalho escravo propiciaram desde o per odo da col nia (FURTADO, Celso, 2007; PRADO J NIOR, Caio, 2006; RIBEIRO, Darcy, 2006). Percebe-se uma s rie de confrontos em torno da terra, que a CRFB/88 e o direito agr rio declaram regular tutelando a fun o social da propriedade e o valor social do trabalho, por um lado e, pelo outro a sobreviv ncia de determinados grupos que, em nome do direito civil, na perspectiva liberal de propriedade e posse exclusivas, acabam at  reconhecendo judicialmente t tulos de propriedade sabidamente de legalidade duvidosa.

Estas disputas tornam evidente a alarmante situa o de viol ncia no campo e nas cidades do Brasil. Ao passo dessas novas demandas, surgem tr s grupos principais nessa disputa, reunidos separadamente e de forma independente com o objeto principal de luta: a terra. S o o

movimento dos trabalhadores rurais sem terra - MST, que luta pela reforma agrária em face do Estado moderno; o movimento indígena, que requer o reconhecimento de territórios como autonomia política e cultural e o movimento dos quilombolas, formado por grupos étnicos negros que conseguiram sobreviver historicamente à opressão ligada à escravidão (SANTOS, 2013, p. 71).

Santos (2013, p.71) anota a importância que percebe no reconhecimento dos movimentos sociais no Brasil, em especial cita a questão indígena:

Nesse contexto é necessário mencionar a questão da justiça étnico racial e a da justiça intercultural. Eu penso que a questão indígena tem que ser, finalmente, enfrentada como um grande problema deste país. Não está em causa o número de indígenas que há neste país [...], mesmo que, quanto menor for o número, mais importantes serão para o país.

Para que haja o reconhecimento dos direitos à propriedade é necessário que se tenha um acesso à justiça de forma fácil e equitativa, Santos (2013, p. 31) destaca os pontos que acentuam a dificuldade do acesso à justiça enfrentada por esses grupos:

O campo jurídico de disputa em torno dos conflitos estruturais é altamente demarcado. A luta contra hegemônica encontra limites e reações contrárias, algumas extremamente influentes e poderosas, tanto maiores quanto mais os conflitos incidirem sobre objetos de elevada disputa entre diferentes interesses, como são os casos da luta indígena e da luta quilombola.

O sistema judicial historicamente exprime a reação criminalizante e repressiva em face da atuação dos movimentos sociais, fato que evidencia um processo reverso indicando uma contra revolução jurídica (SANTOS, 2013, p. 75).

A partir da década de 80, influenciados pela reabertura política e a redemocratização e também pelo significativo ativismo dos movimentos sociais, surgem novos mecanismos de defesa de direitos como destaca Santos (2013, p.43):

A experiência de justiça comunitária no Brasil está relacionada com impulso dos tribunais de justiça estaduais em capacitar os membros das comunidades locais mais pobres a prestar orientação jurídica e dar solução a problemas que não poderiam ser solucionados devidamente no judiciário por não se adequarem as exigências formais/probatórias do juízo ou porque não obteriam uma pronta resposta na justiça oficial.

Cumprir destacar o avanço que representou a CRFB/1988 quando deu tratamento especial ao Ministério Público como órgão significativo na cobrança do ente estatal quanto aos direitos

coletivos assim como a ampliação de suas atribuições (SANTOS, 2013, p.45). Todavia, aponta o autor, deverá haver outra postura entre os órgãos do sistema judicial para com os indivíduos que deles necessitam:

O imperativo de democratização das instituições jurídicas implica outro tipo de relacionamento, não só com outros componentes do sistema judicial, com o legislativo e com o executivo, mas também com a sociedade em geral e com suas organizações, nomeadamente com grupos de cidadãos, movimentos sociais e entidades não governamentais dedicados a temas relacionados com sua área de atuação: direitos humanos, defesa da criança e do adolescente, da pessoa com deficiência entre outros.

As novas demandas por direitos concorrem ainda com o próprio sistema judicial que ainda abriga setores conservadores. Contribui para obstruir esse processo social por direitos, o poder político e jurídico que hesitam em tratar matérias polêmicas, que atingem interesses de importantes grupos de poder. Desta maneira, se prolongam ainda mais as demarcações de terras já iniciadas e os processos perduram no tempo sem nenhuma definição específica. No campo dessa luta dos movimentos sociais, a ação judicial mais significativa é a Ação Direta de Inconstitucionalidade número 3.239 que trata do reconhecimento territorial das comunidades oriundas de quilombos. (SANTOS, 2013, p.72).

Esta ação ainda está em processo de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, suspenso desde abril de 2012, quando foi realizado o pedido de vista do processo por parte da ministra Rosa Weber. Nesta ocasião, a ação havia sido declarada procedente tornando inconstitucional o Decreto número 4.887/2003 nos termos do voto do ministro relator Cezar Peluso. Em 23/05/2015 a ministra Rosa Weber finalmente se manifestou pela constitucionalidade do referido decreto (vale a pena conferir na íntegras os fundamentos do voto, de considerável teor progressista, no reconhecimento e respeito da identidade e auto afirmação dos direitos das comunidades quilombolas), mas houve nova interrupção da discussão em plenário pelo pedido de vistas do ministro Dias Toffoli.

Claramente, Santos (2013, p.73) aponta que, no conflito envolvendo a ADI 3.239:

[...] está em jogo o debate sobre a interpretação do direito étnico ao território quilombola estabelecido no artigo 68⁸ dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988. Por um lado, a defesa do conceito na perspectiva antropológica e histórica, que pressupõe uma interpretação mais abrangente do termo remanescentes das comunidades de quilombos como sendo grupos étnicos com relações culturais, econômicas, sociais próprias, relacionadas diretamente com um território. Por um lado, o uso do conceito com sentido arqueológico, estagnado no tempo, que interpreta o artigo constitucional de forma

⁸ Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

restrita, seguindo a definição presente nos dicionários que aponta os quilombos unicamente como espaços de “negros fugidos”.

Povos originários, indígenas, quilombolas, estes movimentos enfrentam a marginalização das suas lutas pelos seus direitos há mais de cinco séculos. O relatório do Conselho Indigenista Missionário “Violência Contra os Povos Indígenas”, de 2009 (CIMI, 2013), registrou o assassinato de mais de sessenta indígenas em número semelhante ao ano anterior. Em Pernambuco, o mesmo relatório chama a atenção para a criminalização do povo indígena Xukuru. Foram indiciados e processados trinta e cinco líderes por diversos atos intitulados como crimes ligados a manifestações pela tentativa de assassinato do cacique Marcos Xukuru em 2003. Na ocasião, morreram dois jovens que acompanhavam o cacique. Dados da Comissão Pró-Índio de São Paulo apontam a criminalização também dos movimentos quilombolas onde foram contabilizadas 225 ações envolvendo o reconhecimento de terras de quilombos. Deste total, 155 ações ainda estão em curso sendo 61 delas proteladas em prol dos direitos dos quilombolas enquanto 91 ações seguiram em sentido contrário, somadas a 3 processos discriminatórios contra os negros (SANTOS, 2013, p. 71-72).

Segundo Santos (2013, p. 83) é importante, para uma sociedade democrática, a independência judicial, entretanto, percebe-se que a tal almejada independência transformou-se em isolamento corporativo da justiça. Essa independência corporativa nada mais é que um boicote à independência judicial democrática.

Interessa indagar, na relação entre os movimentos sociais e os tribunais, como uma política forte de direito e justiça enfrentará as injustiças sociais. Com sabedoria Santos (2013, p. 69) mostra um caminho a ser seguido:

O potencial emancipatório de utilização do direito e da justiça só se confirma se os tribunais se virem como parte de uma coalizão política que leve a democracia a sério acima dos mercados e da concepção possessiva e individualista de direitos. Os tribunais contribuiriam, do ponto de vista da democracia material, se estabelecessem uma ligação entre as disputas individuais que avaliam e os conflitos estruturais que dividem a sociedade.

Além das mudanças estruturais no modo de produção vigente, deverá existir a mudança nas formas de resolução dos conflitos. Respeitar, reconhecer e compreender que o fundamental será a igualdade material entre os entes sociais, isto irá minimizar o sofrimento que ambos os lados da disputa compartilham. Santos conclui seu trabalho (2013, p.84) de forma lúcida e exemplar: “A revolução democrática da justiça que aqui vos propus é uma tarefa muito

exigente, tão exigente quanto essa ideia simples e afinal tão revolucionária: sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada”.

A partir do marco teórico exposto serão apresentados, no próximo tópico, os resultados do levantamento etnográfico junto ao povo indígena da aldeia Itaty e ao movimento Sem Terra de Santa Catarina.

2 POVO INDÍGENA E MOVIMENTO SEM TERRA EM SANTA CATARINA

2.1 Cultura jurídica e modo de vida na aldeia Itaty

A aldeia Itaty, de etnia Guarani, localizada no Morro dos Cavalos, município de Palhoça em Santa Catarina, é formada por cerca de trinta e nove famílias, onde todos falam os idiomas guarani e português. Antigamente o local era um ponto de parada dos indígenas que viajavam e passavam pela região, e aos poucos ali foram se estabelecendo. A aldeia já existe neste local há muito tempo, e alguns guaranis mais velhos recordam-se que, durante o governo de Getúlio Vargas, já havia índios fixados na região do Morro dos Cavalos.

Durante o período de 1964 a 1985, os índios do Brasil sofreram muito com o regime militar. O pai da cacique, o Sr. Adão Antunes, conta durante entrevista realizada na casa da cacique, que foi durante este regime que os índios foram aldeados, ou seja, se anteriormente eles utilizavam livremente a região indígena demarcada, com o regime foram “encurralados” em um determinado local, e o restante da região foi cedido para construção, moradia e diversos outros fins não relacionados com os indígenas.

A atual cacique, no cargo desde 2012, Eunice Antunes, conta em entrevista concedida aos autores desta pesquisa que o processo de escolha de um líder na aldeia se dá na reunião dos integrantes, e não há uma duração de um mandato, a mudança ocorre quando os moradores sentem a necessidade da troca da liderança.

As normas internas da aldeia são baseadas nos costumes tradicionais indígenas, sendo discutidas e elaboradas em reuniões que contam com a participação de todos os indivíduos da aldeia. A organização indígena também se faz pelo Conselho de Lideranças, formado por professores, agentes de saúde, bem como a cacique.

No caso de conflito interno, não se recorre ao Poder Judiciário, pois existem vários níveis de tentativa de resolução das divergências. Por exemplo, se alguém exerce conduta reprovável, na primeira ocasião, o Conselho se reúne e conversa com o infrator, advertindo-o sobre a má

conduta. No caso de reincidência, ou algo considerado grave, há uma punição que envolve trabalhos em prol da comunidade. Na aldeia Itaty, o objetivo é resolver os problemas de maneira mais pacífica e democrática possível. Entretanto, se algum índio realizar conduta que prejudique a aldeia, ou que vá contra a reivindicação de direitos da comunidade, segundo a cacique, ele é “convidado a se retirar”, ou seja, deve procurar outro lugar para morar.

Apesar de não terem muita facilidade de locomoção, pelo fato de o transporte não ser amplamente acessível aos indígenas, os integrantes da Aldeia Itaty se articulam com a aldeia guarani de Biguaçu, para discutir as atitudes a serem tomadas em relação aos seus direitos, sobretudo em relação à demarcação e homologação das terras indígenas.

No que diz respeito à educação das crianças e adolescentes, pode-se dizer que aldeia inova na orientação sobre direitos às crianças, educação esta aplicada pelos próprios moradores da comunidade. Há na aldeia uma escola onde as crianças aprendem primeiramente a cultura do povo indígena, como história, geografia, idioma, crenças, e direito indígena, possibilitando assim a manutenção da cultura e consciência histórica desse povo, além da confirmação de sua identidade como povo original dessas terras. Posteriormente é ensinado o idioma português, a geografia política oficial e a historiografia tradicional, sob a ótica indígena. Após o término da escola, os alunos podem cursar o ensino superior em universidade, como ocorre em alguns cursos da Universidade Federal de Santa Catarina, onde pelo menos quatro índios de Itaty cursam ensino superior voltado à cultura indígena. A aldeia de Biguaçu já conta com um membro indígena formado no curso de Direito.

A tribo recebe visitas frequentes de alunos de ensino fundamental e estudantes universitários. Entretanto, muitos dos acadêmicos que a visitam para fins de pesquisa não retornam à aldeia para apresentar os resultados e nem ao menos o trabalho acadêmico concluído. Esse fato indica que há um interesse superficial sobre a questão indígena.

2.2 Mecanismos de proteção aos direitos dos povos indígenas e a percepção do Ministério Público Federal em Santa Catarina

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) foi criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967 e está vinculada ao Ministério da Justiça, é órgão federal responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira. Entre os objetivos da FUNAI está a promoção de políticas de desenvolvimento sustentável das populações indígenas e monitoramento das terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por populações indígenas,

além de implementar medidas de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas.

Além da FUNAI, o Ministério Público da União e a Polícia Federal devem atuar como agentes de defesa dos direitos indígenas. Ainda, como mecanismos de proteção à cultura e espaço indígena, existe a Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

Existem questões a serem esclarecidas acerca da luta indígena, fundamentalmente, sobre a demarcação de terras, tema que levou os índios a se manifestarem recentemente na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, na Câmara dos Deputados e até mesmo diretamente à Presidência da República. Segundo a Cacique Eunice Antunes, muitos Deputados Estaduais tomam posição contrária à causa indígena por ignorância dos fatos. Na história da luta indígena, são raros os que os apoiam e defendem os interesses indígenas. De modo geral, os interesses dos grandes latifundiários, representados pela bancada ruralista são os que prevalecem em detrimento dos interesses indígenas, muitas vezes já reconhecidos mas não efetivados.

O processo de demarcação de terras da Aldeia Itaty iniciou-se em 1973 quando a FUNAI baixou a Portaria 973 para começar os estudos técnicos. O relatório final foi publicado no Diário Oficial da União apenas no ano de 2002. Até 2008, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, a Fundação do Meio Ambiente - FATMA, a Prefeitura de Palhoça e a Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina realizaram várias contestações, consideradas improcedentes pela FUNAI e encaminhadas para o Ministério da Justiça. Somente em 2013 concluiu-se a demarcação das terras e identificados os proprietários que estavam dentro das terras indígenas que teriam direito à indenização. Em 1º de abril chegou à região o Comitê responsável para pagar as indenizações, e o prazo para a saída das terras é de 30 dias.

Enquanto a FUNAI realiza algumas visitas à aldeia, o acesso ao Ministério Público Federal - MPF exige maior deslocamento por parte dos líderes indígenas. Quando necessitam de assistência do MPF, alguns integrantes da aldeia, principalmente do Conselho de Lideranças, se deslocam da aldeia até a Procuradoria da República em Santa Catarina, localizada na região central de Florianópolis, cerca de trinta e cinco quilômetros distante da Aldeia Itaty, fato que certamente é obstáculo para o acesso à justiça.

O atendimento jurídico gratuito oferecido nos escritórios modelo das faculdades de direito da região não é utilizado pelos índios da Aldeia Itaty, bem como não há atuação de

advocacia popular para representar os interesses indígenas. Entretanto, em algumas aldeias há contato direto com advogados que se envolvem com a causa dos índios.

Dentre os obstáculos para o efetivo acesso à justiça, a procuradora do Ministério Público, Analúcia Hartmann (2013), destaca que o maior deles é o obstáculo econômico, em razão principalmente da deficiência estrutural ou inexistência das defensorias públicas, além da própria dificuldade para se chegar aos órgãos que atuam gratuitamente, o que dificulta muito a obtenção de documentos como os necessários para prova judicial.

A procuradora defende que os direitos fundamentais consagrados na CRFB/1988 não são meras declarações políticas, e isso é comprovado pelo fato de que os setores da elite econômica e política reagem contra a efetivação destes direitos. Com a nova ordem constitucional, a jurisprudência baseada em atos normativos e portarias está sendo superada e a utilização de instrumentos como a Ação Civil Pública avançaram, tanto por parte do Ministério Público, como de organizações sociais. A judicialização dos direitos pode ter efeito perverso caso venha a retirar o foco das manifestações políticas para leva-lo a uma discussão apenas restrita aos Tribunais. Isto só pode ser revertido por um processo cultural (indignação ativa) que a partir de Junho de 2013 começou a se observar de maneira mais evidente no Brasil.

Quando questionada sobre a criminalização dos movimentos sociais por parte do próprio Ministério Público, Hartmann (2013) descreve que, de maneira geral, há grande desconfiança sobre os movimentos sociais, motivada em grande parte pela atuação duvidosa de organizações criadas para receber recursos públicos e benefícios. Por outro lado, atuam cotidianamente na tutela coletiva de organizações sociais, principalmente as que tratam de questões ecológicas e indígenas, como por exemplo, o Conselho Indigenista Missionário.

A atuação do Ministério Público, quando morosa, deve-se às deficiências estruturais, principalmente da assessoria pericial. Além disso, a burocratização imposta pelo Conselho Nacional do Ministério Público constitui obstáculo para a atuação efetiva do Ministério Público. Hartmann (2013) destaca também a demasiada morosidade, por vezes ocasionada por interesses políticos, da Polícia Federal, do IBAMA e da FUNAI.

Na divisão de Tutela Coletiva e Cível do MPF de Santa Catarina, na área de comunidades indígenas e minorias étnicas, tem-se obtido sucesso em Ações Cíveis Públicas para a demarcação de áreas indígenas e no estabelecimento de acordos com os poderes públicos no que diz respeito à legislação e melhoria no atendimento ao público. Mesmo sem grande estrutura, mas com boa coordenação e prerrogativas institucionais que garantem independência e imunidade contra

pressões externas, o MPF conquista a confiança da população de maneira geral e consequentemente, grande responsabilidade.

Na visão da procuradora Hartmann (2013), o Judiciário Federal progride com uma visão mais moderna do Direito e das reivindicações sociais, mas também possui uma atuação morosa, devido à falta de resolução política dos problemas sociais, e da grande quantidade de instrumentos processuais utilizados pelos grandes escritórios de advocacia.

Em relação à formação dos membros do MPF para lidar com as questões relativas aos movimentos sociais, há capacitação principalmente através da Escola Superior do Ministério Público da União e das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Além disso, há o acompanhamento por assessoria pericial, formada principalmente por antropólogos.

2.3 O Movimento dos Trabalhadores Sem Terra em Santa Catarina

Para o estudo do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, realizou-se uma entrevista com o representante da Secretaria do movimento Fábio Dheins (2013) possibilitando analisar e estudar esse movimento social em Santa Catarina.

O modelo agrário implantado na época da ditadura militar no Brasil continha forte caráter concentrador e excludente, no qual a modernização agrícola era seletiva e concentradora, favorecendo os grandes latifúndios e impulsionando o êxodo rural, a exportação da produção e o uso excessivo de venenos, concentrando não só a terra, mas também os subsídios financeiros para a agricultura.

Entre de 1979 e 1981, surgiram os primeiros acampamentos de agricultores no estado do Rio Grande do Sul, onde se iniciou a resistência à ditadura militar. Já em 1984, em um encontro nacional em Cascavel, no Paraná, os trabalhadores rurais decidem fundar o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST) e estabeleceram três objetivos principais: lutar pela terra, lutar pela reforma agrária e lutar por mudanças sociais no país.

O MST é um movimento social de abrangência nacional, em Santa Catarina existem quatro acampamentos, com aproximadamente duzentas famílias, localizados em Passos Maia, Lebon Regis, Calmon e Curitibanos.

Na hora de fechar a última versão deste trabalho, em visita à página da internet do MST, foi possível verificar que uma das localidades históricas de Santa Catarina onde as lutas deste movimento ganharam expressividade volta a ser objeto de disputa. Conforme informada na página oficial do movimento:

Vinte e nove anos após a primeira ocupação do MST em Abelardo Luz, no estado de Santa Catarina, o MST realizou mais uma ocupação no município, na manhã desta sexta-feira (13/06/2014). Há mais de dez anos, a área em questão foi grilada de pequenos agricultores pelos fazendeiros Kiko Alécio e Guido Neuso, criando a Fazenda Papuã. Segundo a coordenação do Movimento, “mais uma vez os latifundiários se apossaram de terras que não são deles. Enquanto isso, milhares de famílias ainda esperam um pedaço de chão” (MST, 2014)

Quanto à vida em sociedade dentro dos acampamentos, pode-se dizer que vigora uma ordem jurídica diversa da estatal. As normas de convivência nos acampamentos são criadas a partir de diretrizes apontando o que não pode haver dentro de um acampamento. É vedado, por exemplo, o consumo de bebidas alcoólicas, o depósito de lixo em lugares não apropriados, as brigas, roubo e uso de armas. Estas regras são discutidas em núcleos de base, que compreende um número de dez famílias cada núcleo, então as normas ali idealizadas passam para aprovação em assembleia com todas as famílias.

Dos núcleos de base participam todas as pessoas integrantes da família, incluindo assim homem, mulher, criança, jovem, e idoso. A partir do núcleo de base se organizam os “coletivos”, responsáveis por determinadas questões, tais como saúde, alimentação, educação, segurança, trabalho, limpeza, infraestrutura e coordenação.

Nesse sentido, as sanções que podem vir a ser aplicadas variam de acordo com a gravidade da infração, que vai desde pedido de desculpas em assembleia, correção do ato praticado ou até expulsão do acampamento, quando o fato for grave, afetando a boa convivência ou relação pelos indivíduos que integram a coletividade.

Quanto à educação dos integrantes do MST, existe um programa do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) chamado Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), cujo objetivo é ampliar os níveis de escolarização formal dos trabalhadores rurais assentados, a partir da construção e criação de cursos voltados à realidade das famílias assentadas. O PRONERA capacita educadores, para atuar nas escolas dos assentamentos, e coordenadores locais, que agem como multiplicadores e organizadores de atividades educativas comunitárias.

O MST em Santa Catarina enfrenta muitos problemas com a implementação de políticas públicas, que se deve, principalmente, ao preconceito social por parte dos indivíduos integrantes dos órgãos públicos. Há carência de recursos para estruturação das atividades produtivas tanto em nível individual quanto para o desenvolvimento de agroindústrias. No que diz respeito às políticas de educação emancipadoras do sujeito do campo, ocorre até mesmo o fechamento de

escolas das áreas do campo, além da já conhecida criminalização das lutas ocasionando mortes de lideranças envolvidas nas disputas. As leis e princípios que atendem às questões sociais são ignorados pelo poder público, como no flagrante caso da inobservância da função social da propriedade. Além disso, a limitação do tamanho das propriedades é fator desfavorável ao movimento social, bem como a correção dos índices de produção que estão defasados desde 1984, sendo que após a aplicação de tecnologias a quantidade produzida por unidade métrica aumentou consideravelmente.

Quando questionado sobre o uso da assessoria jurídica popular pelo MST, o representante do movimento em Florianópolis esclarece que o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra procura resolver os conflitos sempre na base do diálogo, porém não se efetivando por essa via, pode haver processos via Poder Judiciário, entretanto, não são comuns no movimento de Santa Catarina.

O INCRA é o órgão responsável por atender aos assuntos jurídicos do MST mas, segundo relatos de membros da Secretaria do movimento em Florianópolis, de modo geral, os funcionários do INCRA não “tem a compreensão da importância da Reforma Agrária, e da necessidade de sua realização”. O que foi feito de mais efetivo para essa questão, foi a delegação de um Juiz Agrário para solucionar os conflitos, porém o mesmo não tem interesse em fazer avançar o processo de negociações, apenas mantém a supressão e até a própria negação do conflito, atendendo sempre os interesses de proteção da propriedade, sem observar a realidade fática para embasamento das decisões e nem ao menos encontrar uma saída dentro das possibilidades legais e previstas no ordenamento jurídico.

Outra questão preocupante, segundo Dheins (2013), é que até hoje as normas infra constitucionais se sobrepõem aos princípios constitucionais, pois conservadorismo e mentalidade reacionária estão presentes no Poder Judiciário. Isso impede o acesso às terras que foram griladas, e possibilitam direitos dos proprietários sobre as áreas foram originadas em documentos fraudulentos. Pode-se citar o caso do Oeste do Estado de Santa Catarina, na Guerra que ficou conhecida como o Contestado, o que ocorreu foi na realidade uma chacina contra os posseiros, uma limpeza étnica de caboclos para o estabelecimento de colonos europeus e doações aos membros do alto escalão do exército.

É clara a forte repressão e criminalização do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, tanto por parte da sociedade civil em geral, quanto por parte do Judiciário e da mídia, especialmente a televisiva.

Há casos de prisões realizadas sem fundamento, como se pode observar o que ocorre em Goiás, onde dois militantes do MST, Paulo Roberto de Souza e Belchior Viana Gonçalves, foram presos acusados de desviar recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Cheque Moradia da Caixa Econômica Federal. O Ministério Público usou de depoimentos, muitos anônimos, para a incriminação dos militantes. Segundo Valdir Misnerovicz, da coordenação do MST em Goiás, a prisão de Paulo e Belchior deu-se por pressão dos setores do agronegócio, que tentam “desarticular o assentamento, deslegitimar a Reforma Agrária e tentar adquirir parcelas dentro do assentamento, pois a terra é boa, a área é bem localizada, com abundância de água” (MST, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Movimento dos Trabalhadores Sem Terra e o movimento indígena têm a origem de suas lutas na reivindicação do mesmo direito: a terra. Pode-se dizer, então, que passam por dificuldades semelhantes, como a criminalização do movimento, acesso à justiça limitado, conflito de interesses com grandes latifundiários.

As normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro deveriam conduzir à solução desses conflitos de forma que o interesse social prevalecesse, mas pode-se observar que o direito na lei acaba sendo ferramenta de repressão quando seus operadores não o aplicam devidamente, isto é, na perspectiva daqueles que mais precisam da tutela jurídica efetiva.

Quando um grupo social resolve organizar-se e lutar pelos seus direitos, ao invés de trocar favores com políticos e governos, tende a ser ignorado e até mesmo criminalizado. Na Aldeia Itaty, observou-se grande organização e resistência dos moradores, pois é prestado o ensino sobre direitos e história indígena para as crianças, além da presença de alguns índios na Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, o que não caracteriza processo de aculturação, e sim mecanismos de preservação da sua identidade e ferramentas de auxílio para lidar com as questões de demarcação de terras. Os índios dessa aldeia tomam a iniciativa de movimentar o Ministério Público da União quando seus pedidos não são devidamente atendidos, especialmente pela FUNAI.

Já na causa do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra não há um diálogo entre MST e Ministério Público, sendo o INCRA a única instituição de apoio aos militantes do movimento, daí a necessidade de tamanha mobilização dos trabalhadores.

Em virtude de todos esses fatos, é possível afirmar que a etnografia realizada confirma as hipóteses levantadas a partir da teoria apresentada nos textos de base, isto é, o Poder Judiciário, o sistema de justiça e, em grande medida, os poderes públicos ainda não reconhecem os movimentos sociais como interlocutores importantes e respeitáveis, sobretudo quando estes colocam em questão os fundamentos da dominação historicamente estabelecida.

Um dos principais pontos que deverá ser objeto de novas pesquisas é o acompanhamento dos processos de homologação das terras indígenas e assentamento das famílias do MST, assuntos esses que podem demonstrar avanços ou retrocessos na relação entre os poderes públicos e os movimentos sociais.

Esse momento histórico ainda aguarda por seu devir, por enquanto apenas horizonte utópico, mas utopia possível onde haverá de se tornar lugar comum a segurança do povo indígena, negro, mestiço, jovem, trabalhador, na condição de protagonistas efetivos na direção e no comando do processo histórico e donos da própria vida e, de outro lado, os seus representantes, sob o desígnio da vontade popular, se constituam em legítimos porta-vozes dos anseios e reivindicações históricas de justiça e verdade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Adão. **Entrevista** concedida pelo pai da Cacique Eunice Antunes em Palhoça - SC, no dia 27 de abril. 2013.

ANTUNES, Eunice. **Entrevista** concedida pela Cacique da Aldeia Itaty, em Palhoça - SC, no dia 27 de abril. 2013.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A idéia de direito social: o pluralismo jurídico de Georges Gurvitch**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997

BRASIL. Ministério da Justiça. **Estatuto dos Povos Indígenas**. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/presidencia/pdf/Estatuto-do-Indio_CNPI/Estatuto_Povos_Indigenas-Proposta_CNPI-2009.pdf. Acesso em 01 de maio de 2013.

CIMI – Conselho Indigenista Missionário. **Violência Contra os Povos Indígenas, relatório de 2009**. Disponível em www.cimi.org.br. Acesso em 01 de maio de 2013.

COUTINHO JR, José; PACHECO, Iris. **Militantes do MST estão presos em Goiás em operação contra a Reforma Agrária**. Disponível em <<http://www.mst.org.br/Prisao-de-assentados-em-Goias-objetiva-criminalizar-a-Reforma-Agraria-diz-dirigente>> Acesso em: 29 de abril 2013.

DHEINS, Fabio. **Entrevista** concedida pelo membro da Secretaria do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra de Santa Catarina, em Florianópolis - SC, no dia 03 de maio. 2013.

FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO, Celso Fernandes. **A sociologia jurídica no Brasil. Porto Alegre**: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HARTMANN, Analúcia. **Entrevista** concedida pela Procuradora do Ministério Público de Santa Catarina, em Florianópolis - SC, no dia 1º de maio. 2013.

MÉSZÁROS, István. **Filosofia, ideologia e ciência social**: ensaios de negação e afirmação. São Paulo: Ensaio, 1993.

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. **Lutas e conquistas**. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/sites/default/files/MST%20Lutas%20e%20Conquistas%20PDF.pdf>> Acesso em 28 de abril de 2013.

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. **MST ocupa terra grilada 29 anos após primeira ocupação em Abelardo Luz**. Disponível em: <http://www.mst.org.br/node/16216> Acesso em 26/06/2014.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo: Colônia**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo: Cortez, 1995.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/101172505/BOAVENTURA-Para-uma-revolucao-Democratica-da-Justica>>. Acesso em 06 de maio de 2013.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Movimentos Sociais – Emergência de novos sujeitos: o sujeito coletivo de direito. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica**. São Paulo: Pioneira, 1999.

STF – Supremo Tribunal Federal. **Direto do Plenário: STF suspende julgamento de ADI sobre demarcação de terras de quilombo**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=205289&caixaBusca=N>>. Acesso em 3 de maio de 2013.